ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2025-PMS

Processo Administrativo nº 71/2025-PMS

A empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.119.251/0001-65, com sede na Rua Dom Pedro II nº 440 – campinas – São José – SC – CEP: 88.101-320, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

"CONTRARRAZÕES"

Em face do recurso apresentado pela empresa, POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 37.480.591/0001-51, já qualificada nos autos.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº **32/2025**, veio a recorrida dele participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Após o julgamento da proposta e habilitação, a recorrente registrou intenção de recurso para promoção da desclassificação da proposta da recorrida no processo licitatório, aduzindo que a recorrida não atende as condições do termo de referência.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o recurso.

Primeiramente exaltamos que a comissão de licitação realizou a verificação e compatibilidade da proposta e documentos de habilitação da recorrida de acordo com os termos estabelecidos no edital, considerando todos os dispositivos solicitados; e entendendo assim de forma correta pela procedência e aceitação dos documentos. Ressaltamos que tanto a ficha técnica/catálogo compreendendo as especificações do bem ofertado, bem como os documentos complementares de proposta, foram entregues, conforme determina o edital e estão em conformidade com as especificações do termo de referência.

Dito isso, especialmente quanto as especificações impugnadas pela recorrente, estas foram ratificadas e podem ser confirmadas pela proposta e documentos técnicos complementares.

As decisões tomadas por órgãos julgadores em processos administrativos, como também por órgãos judiciais, são tomadas com base em um juízo de cognição do órgão competente sobre as alegações e **provas produzidas no processo.**

No que tange a alegação relativas à desconformidade do produto ofertado, bem com o do catálogo da recorrida, é notório que a recorrente faz forçosa divagação para tentar ludibriar a entidade contratante, estabelecendo parâmetros que não comprova em seu instrumento de recurso.

Dessa forma, alegação de que a recorrida não apresentou equipamento regular é prejudicada e não deve prosperar, uma vez que foram apresentados todos os documentos solicitados para fins da qualificação técnica da proposta.

DO DIREITO

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Verificados os pontos exigidos pelo edital, percebe-se que o catálogo, apresentado pela recorrida, compreende plenamente o objeto estabelecido no termo de referência e está em conformidade com os requisitos de formalidades exigidas.

Por esses fundamentos, a "*desclassificação*" da Recorrida do certame, com a revisão da decisão, como quer a Recorrente, demonstra-se inaceitável, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, haja vista que todos os princípios foram estritamente observados pelo edital, dentre outros, o princípio da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade.

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame. Neste caso, caso ainda pairassem dúvidas a comissão de licitação quanto aos cumprimentos dos requisitos de proposta, estes poderiam ser diligenciados e devidamente sanados pela recorrida.

Edital, como norma reguladora deste processo licitações define de forma clara a necessidade de a comissão de licitação realizar diligência a fim de complementação de eventuais falhas ou erros vinculados a proposta comercial.

Considerando o exposto acima, poderá ocorrer saneamento de falhas, complementação de insuficiência ou ainda de correções de caráter formal relativos à proposta, prospectos e catálogos caso ainda persistam dúvidas da administração sobre o produto ofertado.

Por esses fundamentos, a revisão da decisão que homologou a Recorrida vencedora do certame, como quer a Recorrente, demonstra-se inaceitável, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 14.133/21, haja vista que todos os princípios foram estritamente observados pelo edital, dentre outros, o princípio da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade.

Portanto, a proposta da Recorrida deve permanecer vencedora ao certame, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e de acordo com suas exigências, que visa sempre o interesse público e nessa modalidade de licitação, o menor preço, julgando-se totalmente improcedente o Recurso interposto pela Recorrente.

Desse modo, a recorrente assegura a exequibilidade do preço assumido em sua proposta, e garante que tem plenas condições de executar o contrato com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as **CONTRARRAZÕES**, e **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO

São José, 28 de maio de 2025.
Atenciosamente,
Representante Legal/Responsável pelo Contrato

PAULO DE TARSO SANTOS JUNIOR
CPF: 091.055.869-84
RG: 5948551 – SSP/SC
PROPRIETÁRIO

44.119.251/0001-65
BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
RUA DOM PEDRO II, 440
CEP: 88.101-320 – CAMPINAS
SÃO JOSÉ - SC